

19 NEWSLETTER MOMENTUM

4º TRIMESTRE 2016 | EDIÇÃO PORTUGUESA

Livelo

Uma Equipa de Referência

EDITORIAL MOMENTUM



Vivo sempre no presente, escrevia Fernando Pessoa. O passado, já o não tenho. Esta edição da Momentum procura precisamente percorrer alguns dos traços mais relevantes do presente tempo jurídico. O primeiro artigo desta edição, da autoria de Débora Melo Fernandes, é dedicado à alteração da lei que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, em vigor desde o passado dia 24 de agosto. Por sua vez, Rita Canas da Silva, corresponsável do departamento de laboral da **SÉRVULO**, apresenta um artigo acerca das análises do Banco Central Europeu e da OCDE à reforma laboral ocorrida nos últimos anos em Portugal, em decorrência do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, e ainda, um artigo onde analisa os riscos decorrentes da externalização para as entidades empregadoras. No âmbito do direito Europeu e da Concorrência, é-nos facultado nesta edição do Momentum um primeiro estudo, por Alberto Saavedra, onde o autor expõe as orientações relativas às regras de auxílio de Estado publicadas pela Comissão Europeia em Maio de 2016, e um segundo estudo, da autoria de Miguel Gorjão-Henriques, sócio da **SÉRVULO** e responsável do departamento em questão, e Inês Avelar Santos, sobre a posição da Comissão Europeia acerca das restrições injustificadas à exportação de medicamentos para outros países da UE. Subsequentemente, Verónica Fernández assina uma análise sobre o novo sistema de submissão de Pedidos de Autorização e Registos (“PAR”) junto do Banco de Portugal. Por fim, esta edição encerra com um artigo de Alexandra Valpaços acerca das medidas de reestruturação empresarial do Programa Capitalizar, aprovado pelo Governo.

ALTERADA E REPUBLICADA A LEI QUE ESTABELECE A TITULARIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Entrou em vigor no dia 24 de agosto, a **Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto**, que procede à terceira alteração da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, republicando-a.

A Lei n.º 31/2016 foi aprovada na sequência de duas propostas de lei apresentadas pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores (n.º 186/XII) e da Madeira (n.º 17/XIII) e tem em vista **adaptar o regime jurídico da titularidade dos recursos hídricos às especificidades das regiões autónomas.**

Para esse efeito, este diploma **reforça as competências dos órgãos das regiões autónomas** em matérias atinentes à titularidade dos recursos hídricos, procedendo a uma equiparação entre as competências destes e as já atribuídas aos órgãos do Estado (*vd.* a nova redação dos artigos 15.º, n.º 6, 16.º, 17.º, n.os 2, 6 e 9, 21.º, n.os 4 e 6, 22.º, n.º 1, 23.º, n.os 1 e 2, alínea b), e 27.º da Lei n.º 54/2005).

Com o mesmo propósito, passa agora a ser reconhecido, no artigo 16.º da Lei n.º 54/2005, o **direito de preferência das regiões** nos casos de alienação, voluntária ou forçada, por ato entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos (n.º 1), bem como o **poder de procederem à expropriação por utilidade pública** de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos sempre que isso se mostre necessário para submeter ao regime de dominialidade pública todas as parcelas privadas existentes na zona (n.º 2).

Outra alteração que merece destaque é o **reconhecimento dos direitos adquiridos por particulares**, passando a determinar-se que, nas regiões autónomas, não apenas os terrenos inseridos junto à crista das arribas mas também os **terrenos inseridos em núcleos urbanos consolidados**, tradicionalmente existentes nas margens das águas do mar nas respetivas ilhas, constituem propriedade privada, mais se prevendo que a lei em causa constitui título suficiente

para o efeito (artigo 12.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2005). Ainda a este respeito, o diploma agora aprovado vem reconhecer às regiões o poder de regulamentarem, por diploma das respetivas Assembleias Legislativas, o processo de reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, nos respetivos territórios (artigo 15.º, n.º 6, da Lei n.º 54/2005, agora aditado).

Por fim, é de assinalar que, no que concerne à titularidade do domínio público hídrico propriamente dita, não ocorre qualquer alteração em virtude da aprovação da Lei n.º 31/2016.

“(...) Outra alteração que merece destaque é o reconhecimento dos direitos adquiridos por particulares, passando a determinar-se que, nas regiões autónomas, não apenas os terrenos inseridos junto à crista das arribas mas também os terrenos inseridos em núcleos urbanos consolidados, tradicionalmente existentes nas margens das águas do mar nas respetivas ilhas, constituem propriedade privada, mais se prevendo que a lei em causa constitui título suficiente para o efeito (artigo 12.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2005).”



AS ANÁLISES DO BCE E DA OCDE À REFORMA LABORAL

Nos últimos anos, em decorrência do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro e por força dos compromissos então assumidos perante a Troika, foram diversas as alterações legais introduzidas na esfera laboral. Aqui se enquadram, entre outras medidas, a diminuição do valor das compensações por cessação – acompanhada da criação do novo regime de contribuições para o Fundo de Compensação do Trabalho, Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho e do Mecanismo Equivalente –, a redução dos custos do trabalho suplementar, o fim da majoração das férias em razão da assiduidade, a agilização do processo de suspensão em situação de crise empresarial, a alteração dos critérios de seleção dos trabalhadores no despedimento por extinção do posto de trabalho ou a possibilidade de recurso ao despedimento por inadaptação, ainda que sem modificação do posto de trabalho. No plano da organização do tempo de trabalho, há que destacar, atenta a flexibilidade pressuposta, a criação do banco de horas individual e grupal.

Naturalmente, o balanço da reforma apenas se afigurava viável após decorrido algum tempo. Assume, por isso, relevância o recente Relatório, publicado a 1 de agosto, pelo Banco Central Europeu, *New Evidence on Wage Adjustment in Europe during the Period 2010-13*, no qual são analisadas algumas das consequências das mudanças verificadas naquele período.

O estudo dá conta que, em Portugal, a reforma terá propiciado maior flexibilidade, sobretudo no plano da extinção por razões objetivas, da suspensão em situação de crise empresarial e da organização do tempo de trabalho. Um exemplo: quanto à extinção de posto de trabalho, era frequente as organizações sinalizarem que os critérios legais de seleção dos trabalhadores assentavam em motivações pouco ajustadas à gestão empresarial. Prevalencia, entre nós, o critério da antiguidade: por regra, os trabalhadores contratados há menos tempo seriam os primeiramente incluídos no processo extintivo (*last-in-first-out*). Hoje, após a reforma, é prevista a seguinte ordenação: pior avaliação de desempenho, menores habilitações académicas e profissionais, maior onerosidade, menor experiência na função e menor antiguidade na empresa. Esta alteração permitiu às empresas maior autonomia e racionalidade na seleção de quem deve permanecer na organização, sem que tal traduza, evidentemente, prática discriminatória ou persecutória.

Importa, no entanto, ter ainda em conta um outro estudo, publicado a 9 de Julho, pela OCDE (*Employment Outlook 2016 – Portugal*), o qual, avaliando as alterações registadas nos últimos anos, dá conta que a contratação a termo

mantém, entre nós, um peso muito significativo, no confronto com a média da OCDE, assim se perpetuando uma distorção do modelo que se apresenta, em Portugal, como paradigma de vinculação: a contratação por tempo indeterminado. O que reflete, afinal, o uso abusivo de modelos jurídicos que deveriam assumir natureza excecional – a contratação a termo e a contratação por intermediação de empresas de trabalho temporário –, num fenómeno de “fuga” à contratação por tempo indefinido e aos encargos que lhe são associados, não obstante a crescente flexibilização.

O estudo do Banco Central Europeu refere, no entanto, um elemento adicional, que importa considerar: a frequência com que as empresas têm vindo a apostar em políticas de diversificação remuneratória, assim se possibilitando, sempre que justificado, variações que não traduzem reduções legalmente vedadas. Assistimos, por isso, à crescente implementação de modelos remuneratórios flexíveis, que incluem componentes variáveis, como pagamentos indexados a resultados, complementos remuneratórios, prémios de mérito ou de assiduidade, a par da atribuição de benefícios sociais variados.

Em suma, são diversos os instrumentos ao dispor das organizações, que permitem uma gestão eficiente e equilibrada dos recursos humanos, conforme uma lógica de preservação do emprego: importa, por isso, que as empresas tenham conhecimento de tais soluções, assim se viabilizando escolhas adequadas e sustentáveis.

“(...) são diversos os instrumentos ao dispor das organizações que permitem uma gestão eficiente e equilibrada dos recursos humanos, conforme uma lógica de preservação do emprego (...)”

REGRAS DA UE SOBRE AUXÍLIOS ESTATAIS CLARIFICADAS PARA FOMENTAR INVESTIMENTO PÚBLICO

Em 19 de Maio de 2016, a Comissão Europeia publicou novas orientações sobre auxílios de Estado na sua *Comunicação sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“Comunicação”)*. Trata-se de um documento de “leitura obrigatória” para as autoridades públicas e empresas que sejam beneficiárias de fundos públicos. A Comunicação clarifica aqueles casos em que os apoios públicos podem ser atribuídos sem que seja necessária a aprovação da Comissão Europeia e explica a noção de auxílios de Estado com base nas práticas decisórias atualizadas.

O que são Auxílios de Estado?

De acordo com o TFUE um auxílio público é proibido, salvo disposição em contrário prevista em legislação da UE ou prévia aprovação da Comissão Europeia com base em finalidades de interesse geral, como seja a proteção do ambiente ou o desenvolvimento regional, ou a correção de falhas de mercado, como o acesso das PMEs ao financiamento.

A intervenção pública pode ser qualificada como um auxílio público quando se verificarem as seguintes condições cumulativas, a saber:

- A intervenção envolve uma vantagem económica a favor de uma empresa que exerça uma atividade económica;
- Foi decidida por uma entidade pública e envolve recursos estatais;
- Favorece determinadas empresas ou atividades em detrimento de outras;
- Distorce ou é suscetível de distorcer a concorrência e afetar o comércio entre os Estados membros.

“(…) A Comissão Europeia publicou novas orientações sobre auxílios de Estado, um documento de “leitura obrigatória” para as autoridades públicas e empresas que sejam beneficiárias de fundos públicos.(…)”

Quais são as clarificações principais da Comunicação?

- Em primeiro lugar, a Comunicação auxilia os Estados membros e as empresas a reconhecer investimentos públicos que caem na alçada dos critérios dos auxílios de Estado ao elucidar sobre os diferentes requisitos, acima enunciados.

Adicionalmente, a Comunicação fornece uma orientação detalhada sobre os seguintes tópicos:

- Investimento público destinado à construção ou melhoria de infraestruturas;
- Investimento do Estado na construção de infraestruturas não está sujeito às regras em matéria de auxílios estatais e, em consequência, não é necessário um prévio escrutínio da Comissão Europeia, no caso de não concorrer diretamente com outras infraestruturas do mesmo tipo (por exemplo, caminho-de-ferro, estradas, vias marítimas internas, fornecimento de água e redes de águas residuais). Pelo contrário, infraestrutura em áreas como a energia, banda larga, aeroportos ou portos está usualmente em concorrência com infraestrutura análoga e um tal financiamento

é sujeito a autorização por parte da Comissão Europeia se o conceito de auxílios de Estado se encontrar preenchido.

- A construção de uma tal infraestrutura com financiamento público pode constituir uma atividade isenta de auxílios naquelas situações em que os operadores e clientes paguem um preço de mercado, por exemplo em resultado de um procedimento concursal competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional.
- O controlo da Comissão Europeia é crítico naqueles casos que envolvam auxílios de Estado com efeitos transfronteiriços, mas assume uma menor intensidade em relação a investimentos públicos em infraestruturas ou serviços locais.
- Em princípio, não existirá um auxílio de Estado se as entidades públicas venderem ou adquirirem ativos, bens ou serviços com recurso a concursos que respeitem as regras da UE sobre a contratação pública.
- Determinadas atividades culturais, cuja natureza seja não comercial (eg., gratuitas ou contra o pagamento de um preço mínimo) não configuram auxílios de Estado.

Qual a relevância prática?

A Comunicação não tem natureza vinculativa, mas assume uma grande importância quer para as entidades públicas (e.g., Governo, municípios, administração direta e indireta) quer para as empresas (públicas e privadas) que recebam auxílios de Estado. É importante avaliar se os investimentos públicos (i) não envolvem auxílios de Estado, (ii) requerem a prévia autorização da Comissão Europeia, ou (iii) carecem de modificações para evitar distorções do *level playing field* do mercado único.

A Comunicação é um instrumento prático que visa assegurar a aplicação das regras. Todavia, devido às inúmeras formas de auxílios de Estado que são constantemente mutáveis, a qualificação de auxílio de Estado nem sempre é evidente, tornando-se necessário examinar com rigor as circunstâncias do caso concreto.



O NOVO SISTEMA DE SUBMISSÃO DE PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO E REGISTOS (“PAR”) AO BANCO DE PORTUGAL

Através da Instrução n.º 7/2006, de 20 de Maio, o Banco de Portugal veio anunciar a criação de um novo serviço, integrado no sistema BP net, que permitirá às diversas entidades sujeitas à sua supervisão dirigir a esta autoridade, por via eletrónica, um amplo conjunto de requerimentos e notificações, bem como acompanhar, pela mesma via, o respetivo estado de tramitação.

O novo serviço, denominado **“Pedidos de Autorização e Registo” (“PAR”)**, visa tornar mais simples todo processo de instrução de pedidos e comunicações ao Banco de Portugal bem como mais célere todo o processo decisório. O PAR será de adesão obrigatória para a generalidade das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, sucursais de instituições de crédito autorizadas em Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros, bem como para sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Nem todas as comunicações dirigidas por estas instituições ao Banco de Portugal estão contudo abrangidas pela obrigatoriedade de utilização deste sistema. Com efeito, no que respeita às **instituições de crédito e sociedades financeiras**, apenas deverão ser obrigatoriamente submetidos e acompanhados através do PAR os pedidos de autorização para realização de alterações estatutárias, fusões ou cisões, alterações de membros dos órgãos sociais, bem como as comunicações prévias relacionadas com a acumulação de cargos ou com a aquisição, aumento, diminuição ou alterações de participações qualificadas. O mesmo sucederá com os projetos de dissolução voluntária, bem como com as notificações prévias de estabelecimento de sucursais, prestação de serviços, constituição ou aquisições de filiais no estrangeiro e pedidos de registo especial junto do Banco de Portugal.

No que respeita às **sucursais em Portugal de instituições autorizadas noutros Estados-Membros da União Europeia** passam a estar sujeitas a tal sistema não só as comunicações prévias relativas a alterações de qualquer dos elementos relativos à sucursal, designadamente o programa de atividades, endereço ou nos responsáveis pela sucursal, como também os requerimentos de registo dos elementos previstos no artigo 67.º do RGICSF.

Devem ainda ser submetidos e acompanhados através do sistema PAR os pedidos de autorização para o exercício de funções de gerência em **sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países terceiros**, as comunicações prévias de abertura de novos estabelecimentos em Portugal destas instituições e os requerimentos de registo dos elementos que a este obrigatoriamente se encontrem sujeitos.

Ficam igualmente vinculadas à utilização deste sistema as **sociedades gestoras de participações sociais** no que respeita à comunicação prévia de constituição de filiais em países terceiros, à aquisição de participações em qualificadas em sociedades com sede no estrangeiro, aos pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos sociais bem como os pedidos de registo especial.

A Instrução 7/2016 entrou em vigor no passado dia 20 de junho de 2016.

“O novo sistema de submissão de pedidos de autorização e registos (“PAR”) ao Banco de Portugal”

COMISSÃO EUROPEIA: PORTUGAL DEVE ELIMINAR RESTRICÇÕES À EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS

No final de Maio, a Comissão emitiu um Parecer Fundamentado no âmbito do processo por incumprimento n.º 20144166, instando Portugal a alterar o Estatuto do Medicamento (Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto), por considerar que o mesmo introduziu novos obstáculos à livre circulação de mercadorias no mercado único da União Europeia (artigos 34.º-36.º do TFUE). Para o efeito, a Comissão Europeia concedeu ao Estado português o prazo-regra de **dois meses**, dizendo que o desrespeito pelo parecer pode dar lugar a uma ação por incumprimento contra o Estado português junto do Tribunal de Justiça.

Recorde-se que o estatuto do medicamento impõe aos distribuidores por grosso obrigações de serviço público de fornecimento ao mercado devendo, nomeadamente, manter quantidades mínimas em stock. Impondo também obrigações aos titulares das autorizações de introdução no mercado.

Mais recentemente, e no quadro daquele dever de fornecimento, o estatuto do medicamento foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, passando a prever ainda que «o INFARMED, I.P., pode definir, por regulamento: (...) [u]ma lista de medicamentos cuja exportação, ou distribuição para outros Estados membros da União Europeia, e respetivas quantidades dependem de prévia notificação pelo distribuidor por grosso ao INFARMED, I.P.» (artigo 100.º, n.º 2, alínea b)).

O INFARMED, I.P. aprovou, em consequência, o *Regulamento sobre notificação prévia de transações de medicamentos para o exterior do país* (Deliberação n.º 022/CD/2014 do Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., posteriormente, alterada e republicada pela Deliberação n.º 1157/2015, de 22 de Junho) contendo a lista daqueles medicamentos que, desde então, tem vindo a ser sucessivamente atualizada (constando a última da Deliberação n.º 661/2016, de 26 de março, publicada na 2.ª série do Diário da República a 13 de abril de 2016).

De acordo com o n.º 3 do artigo 100.º do Estatuto do Medicamento aquela notificação deve ocorrer com uma **antecedência de 5 a 20 dias** podendo o INFARMED, I.P., com fundamento na proteção da saúde pública ou na garantia de acesso ao medicamento por parte dos doentes, decidir, no respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e no prazo de três dias úteis, pela proibição, no todo ou em parte, da exportação ou distribuição notificada.

No entender da Comissão Europeia, esta obrigação de notificação prévia da exportação de medicamentos para outros Estados membros da União Europeia constitui um obstáculo à livre circulação de mercadorias – em concreto, certamente, uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à exportação de medicamentos – que, para motivar o processo e o seu desenvolvimento, foi considerada como desproporcional e não justificada à luz quer das razões imperativas de interesse geral reconhecidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça, quer da cláusula do artigo 36.º do Tratado.

Para a Comissão Europeia, Portugal deverá considerar a aplicação de medidas menos restritivas ao comércio intra-UE. Nas palavras da Comissão, «*as importações e exportações paralelas de medicamentos são uma forma legítima de comércio no mercado único*»; contudo, aquela «*obrigação de notificação prévia não estabelece critérios claros e transparentes para determinar quais os medicamentos em risco de escassez devido ao comércio paralelo. Além disso, os referidos procedimentos impõem obrigações de informação desproporcionadas aos grossistas.*»

Embora os Estados membros gozem de alguma amplitude na determinação das razões de saúde pública que impliquem medidas de restrição da circulação de mercadorias, isso não significa que estes disponham do direito de estabelecer medidas que não respeitem o princípio da proporcionalidade e não sejam estritamente necessárias aos objetivos legítimos a prosseguir, mesmo que se apresentem como não discriminatórias, de direito ou de facto. As normas contrárias ao direito da União Europeia devem ser desaplicadas pela Administração e pelos tribunais nacionais e, mais ainda, a sua inaplicação não depende de qualquer condenação do Estado em processo por incumprimento. O Estatuto do Medicamento não foi ainda alterado para acomodar as conclusões daquele Parecer Fundamentado. No entanto, também não há notícia da interposição de qualquer ação por incumprimento contra o Estado Português.

Miguel Gorjão-Henriques

mgh@servulo.com

Inês Avelar Santos

ias@servulo.com

«OUTSOURCING»: OS RISCOS DA EXTERNALIZAÇÃO

Cada vez mais, as empresas optam por modelos alternativos de contratação. O *outsourcing* reflete uma estratégia de otimização de recursos, no pressuposto de que cada organização deve concentrar esforços no que melhor sabe fazer, alocando a terceiros a prestação de serviços acessórios, que não correspondem ao núcleo essencial da sua atividade. Hipóteses comuns são a externalização de serviços de tecnologias de informação, de segurança privada ou de limpeza.

Correspondendo o *outsourcing* à formalização de uma prestação de serviço com uma empresa que cede mão-de-obra por si diretamente contratada, nem sempre as empresas têm, todavia, presente os riscos inerentes a uma tal opção.

A título de exemplo: a empresa X pretende contratar os serviços de segurança prestados em *outsourcing* pela empresa Y. Nesta medida, X e Y celebram um contrato de prestação de serviço, através do qual Y aloca a X três trabalhadores. Estes trabalhadores haviam celebrado contratos de trabalho com a empresa Y, desenvolvendo, todavia, a sua atividade profissional nas instalações de clientes diversos – precisamente aqueles com os quais a empresa Y contratou a prestação dos seus serviços.

Com frequência, estes trabalhadores são afetos apenas a um cliente, permanecendo nas respetivas instalações por longos períodos. Em certos casos, a integração na empresa cliente vai sendo cada vez mais evidente, diluindo-se, em simultâneo, a proximidade com a empresa que os contratara diretamente (a empresa Y, no exemplo acima) – o que motiva o surgir de litígios judiciais, nos quais estes trabalhadores vêm, a dada altura (por regra, quando finda a alocação à empresa cliente) invocar que são, na verdade, trabalhadores desta última e não já da empresa que inicialmente os contratara.

Nestas situações, se a questão vier a ser objeto de apreciação judicial, a qualificação final do profissional como mantendo ou não um contrato de trabalho com a empresa X vai depender da prova produzida. Numa palavra: se demonstrado que o trabalhador passou a exercer a atividade sob autoridade e direção direta de X (e não já de Y), os tribunais vão desatender à ligação formal do trabalhador à empresa Y, dando prevalência à ligação material (real) à empresa X.

Já em 2014, o Tribunal da Relação de Lisboa desconsiderou o que viria a qualificar como uma “falsa situação de externalização de serviços”, por entender estar “perante um *outsourcing* forjado e só existente no papel”. Entre

outros elementos, contribuiu para este desfecho o facto de o trabalhador cedido apenas se encontrar alocado à empresa beneficiária (e não já a outros clientes), a par do facto de o único contrato de prestação de serviço celebrado pela empresa de *outsourcing* ser, precisamente, o firmado com aquela empresa.

Outros elementos foram, no entanto, escrutinados: os instrumentos de trabalho pertenciam à empresa beneficiária dos serviços e esta última determinara o modo e a forma como a atividade devia ser cumprida – emitindo ordens, integrando o trabalhador numa organização hierarquicamente pré-definida, fixando horários de trabalho, etc.

Atento o descrito, cumpre, em suma, alertar para a conveniência de uma análise especialmente cuidada, sempre que se opte pela contratualização de serviços externos, não devendo ser assumido que o recurso ao *outsourcing* obvia a contingências laborais futuras.

«(...) O outsourcing reflete uma estratégia de otimização de recursos, no pressuposto de que cada organização deve concentrar esforços no que melhor sabe fazer, alocando a terceiros a prestação de serviços acessórios, que não correspondem ao núcleo essencial da sua atividade(...)».

PROGRAMA CAPITALIZAR: MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Na prossecução do objetivo de relançamento da economia portuguesa, através da redução do elevado nível de endividamento e da melhoria de condições para o investimento das empresas, o Governo criou, no final do ano passado, a Estrutura de Missão para a Capitalização de Empresas (EMCE), a que atribuiu a tarefa de conceber medidas de apoio à capitalização do nosso tecido empresarial.

Após desenvolver uma análise da realidade das empresas nacionais, a EMCE apresentou um conjunto de medidas enquadradas em cinco eixos estratégicos de intervenção: *Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico, Fiscalidade, Reestruturação Empresarial, Alavancagem de Financiamento e Investimento e, finalmente, Dinamização do Mercado de Capitais.*

Com base nestes eixos estratégicos, o Governo veio aprovar, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, publicada em 18 de agosto, o **Programa Capitalizar**, que integra uma lista de medidas – às quais se poderão juntar outras propostas pela EMCE, na sequência da avaliação da sua oportunidade e do respetivo impacto orçamental – a serem implementadas já em 2016 e durante 2017.

Focando a atenção na *Reestruturação Empresarial*, salientamos, em primeiro lugar, as medidas com maior impacto no acesso ao Processo Especial de Revitalização (PER), que têm como prazo de implementação o 1.º trimestre de 2017:

- Aumentar as exigências quanto ao acordo que permite dar início ao PER, exigindo-se que o mesmo seja subscrito por credores que representem, pelo menos, 10% dos créditos não subordinados;
- Exigir que o requerimento de abertura do PER seja acompanhado de (i) proposta de plano de revitalização e (ii) declaração de Revisor Oficial de Contas ou de um Contabilista Certificado de que o devedor não se encontra em situação de insolvência;
- Reservar o recurso ao PER a pessoas coletivas;
- Clarificar quais as providências de recuperação que podem ser efeito de um PER, nomeadamente dissipando dúvidas decorrentes da lei.

Em segundo lugar, uma medida que será, em muitos casos, determinante para o sucesso de um PER – prevista para o 3.º trimestre de 2017 – é a que prevê a flexibilização das alternativas de reestruturação de créditos da Autoridade Tributária e da Segurança Social, designadamente no sentido de possibilitar a aceitação de planos prestacionais mais favoráveis para empresas em recuperação, com prazos de pagamento mais longos, período de carência, perdão de juros e dispensa de garantia, considerando a situação concreta do devedor, a respetiva viabilidade económica e a posição global da totalidade dos credores.

Por último, em terceiro lugar, destacamos duas medidas com potencial para capitalizar as empresas, a executar nos primeiros meses de 2017, que poderão evitar o recurso ao PER ou ajudar quem ao mesmo já tenha recorrido:

- Avaliar a possibilidade de criação de fundos de investimento com recursos públicos disponíveis para investir em empresas em situação económica difícil, com eventual participação de entidades privadas e com estruturas de capital estratificadas para atrair diferentes classes de investidores, que possa incentivar a consolidação empresarial e o reforço da capacidade de gestão;
- Avaliar a criação de uma linha de financiamento público a empresas que tenham passado por processos de reestruturação empresarial, para que tenham acesso à liquidez necessária ao funcionamento da sua atividade.

Ficaremos atentos ao desenvolvimento do Programa Capitalizar, em particular às iniciativas legislativas que visem implementar estas (e outras) medidas de capitalização.

«(...) uma medida que será, em muitos casos, determinante para o sucesso de um PER [...] é a que prevê a flexibilização das alternativas de reestruturação de créditos da Autoridade Tributária e da Segurança Social, designadamente no sentido de possibilitar a aceitação de planos prestacionais mais favoráveis para empresas em recuperação, com prazos de pagamento mais longos, período de carência, perdão de juros e dispensa de garantia (...)»



Sérvulo

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa | Portugal
Tel.: (+351) 210 933 000
Fax: (+351) 210 933 001/2
Email: geral@servulo.com
Site: www.servulo.com